



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.142748/2020-05

Processo JUCESP nº 995031/19-8

Recorrente: Vigorito Serviços e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Recorrido: Vig - Valinhos Negócios Imobiliários Ltda.

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar.

II. Nome patronímico x conjunto de letras. Expressões preponderantes graficamente diferentes.

III. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela sociedade empresária VIGORITO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário, por entender que não há colidência entre as denominações sociais comparadas, que poderão coexistir.

2. O presente processo originou com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade VIGORITO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa VIG - VALINHOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sob a alegação da existência de colidência fonética e visual entre os nomes empresariais (fls. 2 a 8 - 9525382).

3. Devidamente notificada a empresa recorrida (VIG - VALINHOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) apresentou contrarrazões (fls. 71 a 74 - 9525382).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 431/2019 (fls. 109 a - 9525382), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a "VIGORITO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA." pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição por transformação de "VIG - VALINHOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.", alegando colidência nas denominações.

8 - Sem embargo, constato que o núcleo da denominação da sociedade recorrente é composto por expressões de nome civil "VIGORITO", não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alínea "a", acima transcrito. Cumpre informar ainda, que o núcleo da denominação da sociedade recorrida é composto por um conjunto de letras "VIG", que não tem nenhum significado no vernáculo português, não sendo suscetíveis de exclusividade, conforme art. 9º, parágrafo único, supratranscrito.

9 - Observo que não há semelhança (homofonia) ou identidade (homografia) entre os núcleos das denominações sociais da recorrente "VIGORITO" e da recorrida "VIG", não configurando a colidência da nomes que a lei quer coibir.

(...)

13 - Por fim, opino no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado.**
(Grifamos)

5. O Vogal Relator acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fls. 122 - 9525382).

6. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 3 de julho de 2019, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria (fl. 125 - 9525382).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior.

8. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 40 - 9525343).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 31/2020, manteve seu posicionamento a respeito do caso em tela e reitera sua recomendação de manutenção da decisão recorrida (fls. 43 - 9525343).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

11. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a [Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), vigente à época^[2], aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "d"

e parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) **consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns**, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

d) **nomes civis.**

Parágrafo único. **Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.** (Grifamos)

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

VIGORITO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

e

VIG - VALINHOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

16. Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

17. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c alínea "d" e parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes "VIGORITO" e "VIG", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum. Assim, podem as denominações coexistir perfeitamente.

18. Importante citar que o núcleo da denominação da sociedade recorrente, "VIGORITO", é parte do nome civil dos sócios e não suscetíveis de exclusividade. Já o núcleo da denominação da sociedade recorrida é composto por um conjunto de letras "VIG", que não tem nenhum significado no vernáculo português, não sendo suscetíveis de exclusividade.

19. Dessa forma, no presente caso, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, de maneira que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades em questão.

20. Ademais, nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

21. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, concluímos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.142748/2020-05, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c alínea “d” e parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, vigente à época.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. ([Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#)).

A recorrente foi notificada em 18/09/2019 e interpôs o Recurso ao DREI em 2/10/19, estando portanto tempestivo.

[2] A Instrução Normativa DREI nº 15, de 2013, foi revogada pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que entrou em vigor na data de 1º de julho de 2020.



Diretor(a), em 07/08/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/08/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9694582** e o código CRC **FC99D318**.
